



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 23.23.02/PE

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de pedra britada, pó de pedra e arisco, e aquisição de material betuminoso para usinagem, com objetivo de pavimentar diversas ruas da sede e distritos, como também diversas estradas do Município Itapipoca/CE

**IMPUGNANTE:** TRAÇADO CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

### 1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante assevere que o Edital nº: 23.23.02/PE não solicita como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica, a autorização da Agência Nacional de Petróleo para distribuição de produtos asfálticos derivados de petróleo, como documento de habilitação.

Afirma que a documentação é imprescindível a referida autorização, como exigência de habilitação técnica e legal das licitantes, conforme determina a Resolução nº 2 de 14 de janeiro de 2005 – ANP.

Em decorrência deste fato, requer a retificação do edital nº: 23.23.02/PE, para constar a obrigatoriedade da autorização da ANP.

### 2) DO JULGAMENTO

Inicialmente, acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório. Neste sentido, faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.

Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Itapipoca/CE, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Tais questionamentos foram analisadas e julgadas em conjunto com a Secretária Municipal de Infraestrutura, responsável pela confecção do Termo de Referência, acerca



dos questionamentos apresentados pela Impugnante, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Examinando cada ponto recorrido da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir na qualificação técnica, como exigência, a apresentação de Autorização da Agência Nacional de Petróleo para distribuição de produtos asfálticos derivados de petróleo, como documento de habilitação.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

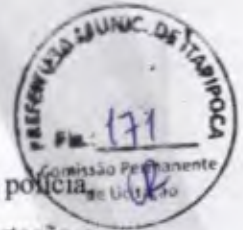
Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevê em Autorização como prova do registro de qualquer tipo.



A Agência Nacional de Petróleo e Gás (ANP) concentra em si o poder de polícia para, na matéria de sua competência, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANP, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Portanto, conforme a fundamentação alhures, deve ser julgado improcedente da impugnação apresentada pela Empresa Licitante.

### 3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **TRAÇADO CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Itapipoca-CE, 28 de junho de 2023.

Oseias Luis Irineu

Pregoeiro do Município de Itapipoca